



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 45ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**30/10/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Paulo Paim

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/10/2024.**

45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4974/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	12
2	PL 5901/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	29
3	PL 3542/2020 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	38
4	PL 4226/2021 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	47
5	PL 385/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	58
6	PL 1235/2024 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	75

7	PL 3443/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	85
8	PL 1889/2022 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	96
9	PL 3219/2019 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	109
10	PL 5099/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	118
11	PL 978/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	128
12	REQ 54/2024 - CDH - Não Terminativo -		140
13	REQ 57/2024 - CDH - Não Terminativo -		143
14	REQ 58/2024 - CDH - Não Terminativo -		146
15	REQ 59/2024 - CDH - Não Terminativo -		150
16	REQ 60/2024 - CDH - Não Terminativo -		153
17	REQ 61/2024 - CDH - Não Terminativo -		155

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(PT)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silva(MDB)(3)	SC	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Augusta Brito(PT)(18)(16)(2)(17)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete da Silva, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLI/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (17) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (18) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 30 de outubro de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

45ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Alteração do voto do Item 11. (29/10/2024 16:22)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4974, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CEsp, CDH e terminativo na CAS.

Em 28/02/2024 - a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Esporte (CEsp).

- Em 08/08/2024, recebido novo relatório da Senadora Leila Barros.

- Em 03/09/2024, recebido novo relatório da Senadora Leila Barros.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CEsp\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5901, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais, e dar publicidade e transparência a esse processo.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3542, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 4226, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 1235, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3443, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 1889, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, e em decisão terminativa na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 3219, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH E CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 5099, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto com uma Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 54, DE 2024

Requer o comparecimento do Ministro da CGU para esclarecer as denúncias de assédio sexual contra servidores públicos federais.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 57, DE 2024**

Requer realização de Audiência Pública para debater sobre a incorporação da Inotersena no SUS.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 58, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5372/2019, que “institui a Semana de Conscientização e Prevenção dos Males Causados pelo Uso Precoce e de Longa Duração de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças”.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 59, DE 2024**

Requer realização de AP para debater acerca da criação do Dia Nacional da Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, a ser celebrado no dia 06 de outubro.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 60, DE 2024**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a criação do Dia Nacional da Síndrome de Angelman, a ser celebrado no dia 15 de fevereiro.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 61, DE 2024**

Requer AP “Balanço das Eleições Municipais de 2024 sob a ótica de Gênero e Raça”

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4974, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, com o objetivo de promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa:

I – Promover a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, a considerar uma abordagem dos aspectos físicos, mentais e sociais.

II – incentivar a criação e a manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa,



com infraestrutura adequada e acessibilidade permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades.

III – desenvolver programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social, com foco nas necessidades e especificidades dos programas de atividade física e exercício físico para a pessoa idosa

IV – estimular parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para promover ações que facilitem a participação da pessoa idosa em programas de atividades físicas e esportivas;

V – realizar campanhas educativas e de marketing social para a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos e incentivando a mudança de hábitos;

VI – inserir a prática de atividades físicas adaptada em múltiplos contextos da pessoa idosa em programas de atenção à saúde em todos os níveis de cuidado e de assistência social, por meio de ações integradas e sistêmicas;

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

VIII – fomentar a pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e esportes para a pessoa idosa, visando à constante atualização das práticas e diretrizes.

Art. 4º Para a efetivação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, o poder público poderá adotar as seguintes medidas:

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com a sua capacidade;



II – desenvolvimento de um programa de capacitação continuada para profissionais das áreas de educação física, saúde e assistência social, com conteúdo direcionado às necessidades e especificidades da pessoa idosa;

III – estabelecimento de parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para a promoção de eventos, campanhas e atividades físicas adaptadas à realidade da pessoa idosa;

IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

V – instituição de mecanismos de incentivo fiscal e financeiro para a criação e a manutenção de programas de atividade física para a pessoa idosa, garantindo acesso universal e igualitário;

VI – criação de um sistema de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, visando ao acompanhamento dos resultados e à constante melhoria das ações implementadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa tem como principal objetivo promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país. O envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem.

Estudos científicos têm demonstrado que a prática regular de atividades físicas durante o processo de envelhecimento, a incluir na fase da vida velhice contribui para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas, a manutenção da autonomia, independência, funcionalidade global e saúde mental. Sabe-se, ainda, que o aumento da qualidade de vida da pessoa idosa reflete positivamente na redução dos custos de saúde pública e assistência social, além de, garantir uma vida mais ativa e digna. Por outro lado, o sedentarismo e o comportamento sedentário são responsáveis por altas taxas de



morbidade e mortalidade em nosso país. O sedentarismo é considerado uma grande problema para a economia e saúde de um país, pois promove uma população idosa sem saúde e com alta dependência.

Recentemente, o Instituto DataSenado realizou pesquisa nacional com foco em políticas de atividades físicas para a pessoa idosa e sua qualidade de vida. Os resultados apontam que pessoas idosas que praticaram esportes ao longo da vida têm menos dificuldade para realizar atividades cotidianas, como subir escadas ou sair de casa sem auxílio de outras pessoas. Além disso, demonstrou-se que a percepção da própria qualidade de vida tem estreita relação com a capacidade que a pessoa idosa tem para subir escadas e com a prática atual de atividades físicas. Ou seja, a pessoa idosa que pratica atividade física regularmente avalia mais positivamente sua qualidade de vida. Em sentido oposto, algumas situações fazem com que essas pessoas avaliem mais negativamente a própria qualidade de vida, como ter pressão arterial alta ou não possuir espaços públicos para atividades físicas em sua cidade.

A Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa aqui proposta alinha-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da saúde e da igualdade, buscando garantir a todas as pessoas idosas, indistintamente, o acesso à prática de atividades físicas de forma segura, orientada e adaptada às suas necessidades.

Assim, solicitamos aos nobres Pares que apoiem e aprovem este projeto de lei, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, saudável e ativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão

RELATOR: Senador Romário

28 de fevereiro de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa*.

A proposição em tela compõe-se de cinco artigos, os quais, tal como consignado na ementa, buscam instituir a referida política pública, bem como fixar suas diretrizes e indicar as medidas que o poder público poderá adotar para sua efetivação. Finalmente, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da Cesp e das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última manifestar-se em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

A apreciação realizada no âmbito desta comissão limitar-se-á ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

No mérito, acreditamos que o PL nº 4.974, de 2023, é louvável e merece aprovação.

O envelhecimento é um fenômeno natural e inevitável, devendo ser compreendido sob uma perspectiva interdisciplinar. Definido como um processo gradual, universal e irreversível que provoca uma perda funcional progressiva no organismo, o envelhecimento é caracterizado por diversas alterações orgânicas, como a redução do equilíbrio e da mobilidade, das capacidades fisiológicas e psicológicas.

A atividade física pode aumentar em até cinco anos a expectativa de vida de um idoso. Pessoas idosas que praticam ao menos três horas de atividades físicas por semana vivem cerca de cinco anos a mais do que os sedentários. A prática de meia hora de exercícios, seis dias por semana, está ligada a uma redução de 40% no risco de morte em idosos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 3,2 milhões de mortes são atribuídas todos os anos à atividade física insuficiente. O sedentarismo é o quarto maior fator de risco de mortalidade global e está ligado a doenças crônicas como câncer, hipertensão, diabetes e obesidade.

Mais especificamente, o sedentarismo é responsável por pelo menos 21% dos casos de tumores malignos na mama e no cólon, assim como 27% dos registros de diabetes e 30% das doenças cardíacas.

A inatividade física é mais do que um desafio para a saúde: seus custos financeiros também são enormes. Globalmente, estima-se que a inatividade física custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta, dos quais

57% são incorridos pelo setor público e outros US\$ 14 bilhões são atribuídos à perda de produtividade. E esses números só tendem a aumentar com a proporção crescente da população idosa na nossa sociedade.

Assim, concordamos com o autor da proposição acerca da necessidade de se promover a saúde e a qualidade de vida da pessoa idosa e entendemos ser, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de se instituir a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária**
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
RODRIGO CUNHA PRESENTE	2. JAYME CAMPOS PRESENTE
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO
LEILA BARROS PRESENTE	4. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI
HUMBERTO COSTA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JORGE KAJURU	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
ROMÁRIO PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
CLEITINHO	1. DR. HIRAN PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4974/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4974, DE 2023.

28 de fevereiro de 2024

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Esporte



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que institui a *Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.974, de 2023, que institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

A proposição é composta de cinco artigos e tem por objetivo promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Para tanto, estabelece diretrizes para a implantação da política que busca instituir no art. 3º e prevê medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público no art. 4º.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que o envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir longevidade com saúde. Entre essas ações, destaca que a prática regular de atividade física como forma de aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa e garantir-lhe uma vida digna, além de reduzir custos de saúde pública e assistência social, dada a vinculação existente entre o sedentarismo e o aumento das taxas de morbidade e mortalidade da população.



A proposição, que recebeu parecer favorável da Comissão de Esportes (Cesp), foi encaminhada à análise desta CDH, e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção da pessoa idosa, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, e do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (CF), se encontra no âmbito da competência comum da União o combate aos fatores de marginalização e da competência concorrente legislar sobre desporto e defesa da saúde.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante.

O envelhecimento da população frente a parcela de jovens, decorrente especialmente do declínio das taxas de fecundidade e de mortalidade, além dos avanços experimentados na área da saúde, é fenômeno que se apresenta de modo crescente na maioria dos países, inclusive no Brasil.



No país, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amstras de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores 2020-2021, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a parcela de pessoas com 60 anos ou mais aumentou de 11,3% para 14,7% entre 2012 e 2021. Isso significa que, em número absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões de pessoas, crescendo 39,8% no período.

O Poder Público não pode desconsiderar as repercussões sociais de um país progressivamente mais idoso. Diante desse cenário, torna-se necessário, entre outras medidas, se adotarem mecanismos específicos de promoção da saúde, da qualidade de vida e do bem-estar com o foco no processo de envelhecimento.

Nesse contexto se insere a iniciativa ora em análise.

A adoção de um estilo de vida ativo, especialmente por meio da prática regular de atividade física, é um importante meio de prevenção e promoção da saúde, trazendo diversos benefícios de caráter físico, social, fisiológico e psicológico, que interferem diretamente no bem-estar e na qualidade de vida da pessoa idosa.

A prática de atividade física previne doenças, melhora a memória e as habilidades de socialização e, ainda, aumenta a disposição e a autonomia, além da capacidade de se movimentar e realizar as atividades do dia a dia com independência.

Assim, entendemos que a iniciativa de se instituir uma Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa é louvável.

Trata-se de forma de promoção dos direitos da pessoa idosa, estimulando sua proteção integral por meio da promoção de oportunidades e facilidades voltadas a preservação da sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de a prática de atividade física direcionada à pessoa idosa ser submetida a orientação segura, qual seja, realizada por profissionais de educação física ou de fisioterapia, para que efetivamente tenha como foco a prevenção e promoção do envelhecimento saudável, reduzindo as chances de lesões durante sua execução.



Outra alteração que julgamos pertinente é definir que as campanhas educativas, de que trata o inciso V do art. 3º, sejam sobre os benefícios da prática de atividade física para o envelhecimento saudável.

Por fim, sugerimos que os espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas, de que trata o inciso I do art. 4º, devam respeitar suas necessidades e preferências.

Para contemplar as alterações sugeridas, apresentamos duas emendas.

Diante de todo o exposto, entendemos que o PL nº 4.974, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa, sendo digno de acolhida com as emendas propostas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....
V – realizar campanhas educativas e de marketing social sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos, como o idadismo, e incentivando a mudança de hábitos;
.....

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, orientados por profissional de educação física ou de fisioterapia, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;
.....”



EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º.

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com suas necessidades e preferências;

.....

IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas, orientadas por profissional de educação física ou de fisioterapia, nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5901, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais, e dar publicidade e transparência a esse processo.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais, e dar publicidade e transparência a esse processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 18**

.....

§ 6º A oferta de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção à pessoa com deficiência será feita de forma integrada e articulada entre os serviços que realizam a dispensação em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, inclusive com os serviços de assistência e previdência social, asseguradas a transparência e a publicidade desse processo na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que, no Brasil, 18,6 milhões de pessoas vivem com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,9% da população. Esse quantitativo representa uma parcela significativa da sociedade, de modo que as políticas públicas para atenuar o impacto das deficiências são essenciais.



Nesse sentido, o Brasil assinou, em 2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o que impulsionou a adoção de medidas nas mais diferentes áreas, de modo a assegurar plena cidadania às pessoas com deficiência.

Contudo, ainda persistem sérios desafios para permitir o acesso das pessoas com deficiência aos direitos previstos legalmente. Entre eles, destaca-se o acesso a órteses, próteses e materiais especiais (OPME), que são fundamentais para superar os impedimentos e ampliar a autonomia das pessoas com deficiência. As OPME permitem, por exemplo, que uma pessoa com deficiência se comunique melhor ou que se locomova de forma mais independente. Esse tipo de mudança é relevante, pois pode representar a diferença entre uma vida ativa e uma vida de exclusão social e de dependência.

Embora sejam inegáveis alguns avanços na dispensação de OPME pelo Sistema Único de Saúde (SUS), persistem problemas relacionados à padronização dos produtos, à grande variação dos preços e à indisponibilidade de serviços e de profissionais para realizar a customização das OPME, bem como para acompanhar o processo de adaptação. São notórias, também, a falta de informações sobre demanda e oferta de OPME e a ausência de integração entre as diferentes áreas das políticas sociais que fazem a dispensação desses produtos. Esse cenário gera duplicidades de solicitações e de concessões, incidindo em desperdício de recursos e dificultando o acesso, além de dificultar a avaliação e o monitoramento.

De fato, sabe-se que há dispensação de OPME pelo SUS e pela previdência social, mas não se sabe quantas pessoas aguardam em cada fila, ou em ambas, e quantas ainda não estão inscritas.

Nossa intenção com a presente proposição é unificar as informações de todas as filas existentes e dar mais transparência ao processo de dispensação de OPME, de modo a sanar alguns dos problemas identificados no fluxo atualmente vigente.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art18



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.901, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais, e dar publicidade e transparência a esse processo.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.901, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais, e dar publicidade e transparência a esse processo.*

O PL nº 5.901, de 2023, busca inserir o § 6º no art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o intuito de determinar que a oferta de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção à pessoa com deficiência seja feita de forma integrada e articulada entre os serviços que realizam a dispensação em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, inclusive com os serviços de assistência e previdência social, asseguradas a transparência e a publicidade desse processo na forma do regulamento.

A justificação aponta que, em razão da dispensação de órteses, próteses e materiais especiais pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

previdência social, é necessário unificar as informações de todas as filas existentes e dar mais transparência ao processo de acesso a esses materiais.

A proposição foi despachada à CDH e depois seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção das pessoas com deficiência e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.901, de 2023.

Em relação ao mérito, a proposição é adequada e enfrenta um desafio essencial para a promoção efetiva da igualdade material. A dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção à pessoa com deficiência é imprescindível para a garantia de seus direitos.

Em razão da leitura conjunta do art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 18, § 4º, inciso XI, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, percebe-se que a dispensação é realizada tanto pelo SUS quanto pela previdência social, em especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Guia para Prescrição, Concessão, Adaptação e Manutenção de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção do Ministério da Saúde recomenda que haja interface entre as equipes do SUS e do INSS nos casos em que o usuário esteja habilitado para usufruir da dispensação por ambas as listas. Entretanto, essa interlocução não tem ocorrido na prática.

Nesse sentido, o Relatório de Avaliação da Política de Dispensação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, emitido pela CAS em 2023, indica que a articulação entre as filas do SUS e do INSS ainda é inexistente. Assim, a proposição corrige lacuna identificada em minucioso processo de fiscalização de políticas públicas, função precípua do Poder Legislativo e parte essencial de nossa atuação parlamentar.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Em vista dessas considerações, entendemos que o PL nº 5.901, de 2023, tem o potencial de promover maior eficiência e celeridade na garantia da atenção integral à saúde da pessoa com deficiência.

Com o intuito de aprimorar a proposta, apresentamos emenda substitutiva para blindar o projeto em face de potenciais questionamentos a respeito de sua constitucionalidade, ampliar o escopo da regulamentação para todos os aspectos da articulação almejada e integrar a proposição com dispositivo correlato da Lei nº 13.146, de 2015. Com nossas contribuições para a melhor integração ao texto da Lei nº 13.146, de 2015, o escopo da proposição passa a abarcar também os medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, o que trará ainda mais completude para a iniciativa e garantirá, de forma mais ampla, os direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.901, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para integrar e articular os procedimentos de dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, e assegurar a publicidade e a transparência a esse processo.

Art.1º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

.....
....
§
4º
.....
....

XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde, de forma integrada e articulada entre os serviços que realizam a dispensação em todos os níveis de complexidade, na forma do regulamento, asseguradas a transparência e a publicidade desse processo.

.....”
(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3542, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1908477&filename=PL-3542-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19.

.....

§ 7º A solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas para a ofendida ficam isentas de custas processuais, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 739/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, do Deputado Paulo Ramos, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.542, de 2020, de autoria do Deputado Federal Paulo Ramos.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira. A Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca a importância de que haja determinação legal expressa de que o acesso de mulheres em situação de violência doméstica à concessão de medida protetiva será sempre gratuito, independentemente de sua situação financeira, a fim de que não haja nenhum entrave, questionamento ou demora na concretização da proteção a essas mulheres.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relativa aos direitos da mulher, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, a proposição trata de questão de extrema relevância à sociedade brasileira, especialmente em seu atual contexto.

No Brasil, em 2022, quase 30% das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão. As agressões em contexto de violência doméstica e os casos de feminicídio tiveram aumento significativo em relação a 2021. Além disso, em 2023, segundo dados do Ligue 180, cerca de 245 mulheres ligaram diariamente para a Central de Atendimento à Mulher para relatar algum tipo de violência.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que o Estado brasileiro deve estar preparado para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que buscam a concessão de medida protetiva e, ao fazê-lo, deve garantir-lhes prestação rápida e eficaz, sem qualquer obstáculo, inclusive obstáculo financeiro. Isso porque, como já apontado na justificção do PL, qualquer necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira, qualquer atraso, por menor que seja, pode significar a diferença entre a vida e a morte de uma mulher.

Ademais, as mulheres que buscam medidas protetivas estão em situação de extrema vulnerabilidade – ainda que não sejam hipossuficientes nos termos formais. Não é incomum que tenham medo de deixar qualquer rastro, inclusive o financeiro, que chame a atenção de seu agressor, mesmo porque muitas vezes o agressor é seu parceiro e o cotitular de suas contas bancárias, ou, ainda, o único titular das contas bancárias do casal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Frequentemente, tem-se a concomitância de vários tipos de violência, incluindo a violência patrimonial, a qual pode deixar a mulher em situação de vulnerabilidade agravada – em posição de ter que obter recursos financeiros junto a terceiros para buscar a segurança que o Estado tem o dever de garantir-lhe; apenas para não ser mais agredida, para não morrer.

O fato é que geralmente não se sabe qual a real extensão da violência à qual a mulher está sujeita, nem suas consequências para a autonomia financeira dessa mulher, de forma que exigir que essa pague – ou que prove que não pode pagar – para ter acesso a concessão ou revisão de medida protetiva de urgência é irresponsável e tem o potencial de causar graves danos à ofendida.

Adicionalmente, ressaltamos que, em consonância com o sentido do PL, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.102.229, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, já se declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que buscava fazer incidir custas processuais e taxas judiciais em medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o que corrobora a relevância e a adequação da proposição.

Por fim, entendemos que o PL representa aprimoramento nas medidas de enfrentamento da violência contra a mulher, contribuindo com a concretização da proteção visada pela Lei Maria da Penha e do disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que prevê que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante do grande mérito da proposição, sugerimos apenas um pequeno ajuste na ementa, para que passe a conter a expressão “violência doméstica e familiar” e não apenas “violência doméstica”, a fim de refletir corretamente o que propõe o PL.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4226, DE 2021

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2021

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos renumerando os demais parágrafos.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os cidadãos em situação de vulnerabilidade social, estão isentos de pagamento de emolumentos pela emissão da segunda via de certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de vulnerabilidade social será comprovado por:

I – carteira de trabalho com a inscrição de desligamento do requerente do quadro de funcionários da empresa;

II – inscrição no cadastro único do governo federal;

III – inscrição em programas sociais e/ou assistenciais nas três esferas de governo;

IV – comprovação de renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo; (NR)

.....



SF/21294.81037-39

§ 3º D. É vedado aos cartórios exigir declaração emitida pelas Defensorias Públicas ou pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para certificar o estado de vulnerabilidade social necessário à emissão da segunda via de certidão gratuita, sob pena de responder nos termos do § 3º-A.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de Lei é possibilitar que o cidadão que se encontra em situação de vulnerabilidade social possa solicitar a segunda via da certidão de nascimento de forma online e gratuita considerando a importância desse documento para o exercício da cidadania e dos direitos civis e sociais.

A Certidão de Nascimento é o primeiro documento que contém a validade jurídica de uma pessoa. Com ele é possível comprovar a sua existência, idade, nacionalidade, o nome dos seus pais, entre outras informações importantes para o Poder Público e a sociedade.

É importante esclarecer que o registro civil de nascimento é feito uma única vez, já a certidão de nascimento é um documento emitido pelo cartório quantas vezes for solicitado pelo interessado. Lembrando que a emissão da primeira certidão de nascimento é gratuita para todos os cidadãos brasileiros. A partir da solicitação da segunda via o interessado deverá pagar o emolumento respectivo cujo valor difere de Estado para Estado. No Estado de Roraima o valor varia de R\$ 22, 20 à R\$ 42,92.¹

Até um tempo atrás para solicitar a emissão da segunda via de uma certidão de nascimento era preciso se dirigir até o cartório onde ocorreu o registro de nascimento. Assim, apenas exemplificando, uma pessoa que nasceu na cidade de Boa Vista e agora mora em outro município de outro Estado, terá que arcar com os custos de uma viagem para conseguir solicitar a emissão da segunda via de certidão de nascimento já que a sua presença se faz necessária. O custo total e a burocracia em torno da emissão da segunda via, impede que milhões de brasileiros exerçam seus direitos sociais e tenham acesso a políticas públicas.

Hoje em dia é muito simples emitir uma segunda via desse documento, seja para o próprio indivíduo ou para os parentes, já que é um documento público. O pedido pode ser feito presencialmente, como sempre ocorreu ou através da internet de forma legítima e segura.

Há inúmeros cartórios e empresas que geram certidões através do meio digital, e o documento é o mesmo requerido presencialmente no cartório. O problema é que tal solicitação é paga e uma parte considerável da população brasileira não tem como arcar com esse custo.

O art. 30 da Lei dos Registros Públicos excepciona a regra geral com a gratuidade para aqueles reconhecidamente pobres. O requerente precisa entrar em contato com o cartório e solicitar a Declaração de Hipossuficiência, também denominada de Atestado



de Pobreza, assinar e comprovar a situação de pobreza. Essa declaração pode ser escrita manualmente e deve garantir que as informações ditas sejam verdadeiras.

Ocorre que embora o § 2º do art. 30 determine que “o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas”, na prática, não ocorre nesses termos. A grande maioria dos cartórios, em especial nos municípios menores, exige que o requerente vá até uma Defensoria Pública ou Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) para obter uma declaração de estado de pobreza.

Trata-se de uma burocracia inócua diante de situações que são notoriamente de hipossuficiência. Obrigar o cidadão a se dirigir até um órgão público para obter tal declaração, além de custoso, causa constrangimento diante da subjetividade da avaliação. Além disso, o uso da palavra “pobre” já está ultrapassado por considerar apenas a renda da pessoa e não os demais fatores que permeiam sua vida.

O termo “vulnerabilidade social” é mais adequado por ser um conceito multidimensional que se refere à condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social por questões de moradia, renda, escolaridade, entre outros.

Penso que a cobrança de taxas para a emissão de segunda via de documentos tão importantes para a vida do cidadão é desarrazoada, haja vista ser factível supor que as pessoas podem perder seus documentos durante o decorrer de suas vidas, principalmente, as pessoas mais carentes que se deslocam para outros lugares/endereços com mais frequência.

É certo que toda essa sistemática exigida para a concessão da gratuidade na emissão da segunda via de certidões afugenta o cidadão mais carente que continua vivendo à margem da sociedade sem “existir” juridicamente.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

¹ <https://www.anoreg.org.br/site/tabela-de-emolumentos/>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.226, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, *que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.226, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que, conforme sua ementa, *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.*

O PL está estruturado em três artigos. O art. 1º reitera o objetivo da proposição nos termos explicitados em sua ementa. O art. 2º, por sua vez, dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei de Registros Públicos, além de acrescentar o novo § 3º-D.

A alteração ao § 1º busca substituir o termo “pobres” pela expressão “cidadãos em situação de vulnerabilidade social” e “demais certidões” por “segunda via”. A nova redação do § 2º prevê, por meio de quatro incisos, as formas de comprovação do estado de vulnerabilidade social: i) carteira de trabalho; ii) inscrição no Cadastro Único do governo federal; iii) participação em programas sociais ou assistenciais nas três esferas de governo; e iv) comprovação de renda igual ou inferior a um salário mínimo.

O novo § 3º-D veda os cartórios de exigir declarações das Defensorias Públicas ou dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para atestar a condição de vulnerabilidade social do interessado.

Por fim, o art. 3º dispõe sobre o início da vigência da lei em que o projeto vier a se transformar, que ocorrerá após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que muitos cartórios não respeitam o texto legal e além de exigirem a declaração de pobreza do próprio interessado, também exigem declarações de outras instituições, como as de Defensorias Públicas e as dos CRAS. Segundo o autor, o custo e a burocracia para emissão da segunda via de certidões impedem que milhões de brasileiros exerçam seus direitos sociais e tenham acesso a políticas públicas.

A proposição foi distribuída para análise da CDH, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que detém a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Reconhecemos o mérito da proposição. Para pessoas com maior esclarecimento e boas condições financeiras, o processo de emissão da segunda via da certidão de nascimento ou de óbito é prático e rápido, pois, atualmente, é possível solicitar as certidões por meio de plataformas digitais, recebendo-as em formato digital, via e-mail; ou em formato físico, no endereço indicado.

Contudo, para aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, essa realidade é bem diferente. Os custos para emissão da segunda via desses documentos podem alcançar até R\$ 169,10, dependendo do estado da federação, considerando apenas os emolumentos e sem incluir os outros custos associados, como, principalmente, o custo de deslocamento.

Diante desse cenário, embora a Lei de Registros Públicos preveja a gratuidade da segunda e demais vias da certidão de nascimento ou de óbito para as pessoas reconhecidamente pobres, a legislação não contempla expressamente a gratuidade para pedidos realizados **via sistemas digitais**. Esse fato impõe uma sobrecarga maior às pessoas mais necessitadas que não residem próximas a um cartório de registro civil, obrigando-as a arcar com custos de locomoção e até de estadia para obter segundas ou demais vias desses documentos básicos. Muitas vezes, esses custos superam o valor dos emolumentos para emissão da certidão, e, dessa forma, mesmo que a certidão seja gratuita para as pessoas em situação de pobreza, o acesso a ela ainda as obrigará a despender recursos financeiros adicionais.

Dessa forma, vemos com bons olhos a proposta, pois ela não só facilita o exercício de um direito já previsto em lei, mas também permite que esse ato seja realizado sem a necessidade de sair de casa. Nesse sentido, a proposta demonstra um verdadeiro compromisso com a inclusão social e com a redução das barreiras que frequentemente impedem as pessoas de baixa renda de exercer plenamente seus direitos fundamentais.

Embora reconheçamos o mérito da proposição, entendemos que há espaço para aperfeiçoamentos, conforme passamos a expor.

Primeiramente, no substitutivo que apresentamos, estamos sugerindo ajustes à proposição em relação ao mérito. A nosso ver, o PL tem o potencial de atingir um objetivo diverso daquele almejado. Isso porque, ao criar hipóteses para o exercício do direito à gratuidade da segunda via das certidões de nascimento ou de óbito, a proposta acaba por estabelecer obstáculos adicionais ao exercício desse direito. Nos termos do § 2º do art. 30 da Lei de Registros Públicos, “o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado (...)”. Diante desse fato, entendemos que as hipóteses trazidas como formas de comprovação do estado de pobreza pelo PL são todas mais restritivas do que a simples autodeclaração de pobreza, já prevista em lei.

Ainda no que se refere ao mérito da matéria, embora tanto a ementa quanto o art. 1º prevejam que o objetivo do PL seja alterar a legislação para *tornar gratuita e online a emissão da segunda via da certidão de nascimento para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social*, a proposição não acrescenta qualquer menção à gratuidade dos emolumentos referentes às certidões digitais na norma objeto de alteração. Dessa forma, estamos propondo a inserção de um parágrafo ao art. 30 da Lei de Registros Públicos no sentido de prever que a gratuidade — já garantida pelo § 1º do art.

30 — também seja aplicada aos emolumentos cobrados pelas segundas e demais vias das certidões emitidas em ambiente digital.

Ademais, o texto legal vigente prevê a gratuidade da primeira via da certidão de nascimento e óbito, bem como a isenção dos emolumentos para as demais vias para pessoas em situação de pobreza. Em razão disso, entendemos que o PL torna a legislação mais restritiva ao substituir “demais vias” por “segunda via”. Diante disso, estamos propondo a adoção do termo “demais vias” no substitutivo que apresentamos.

Como sugestão final sobre o mérito da matéria, propomos a supressão da disposição que veda os cartórios de solicitar documentos adicionais, como aqueles emitidos pelo CRAS, para comprovação do estado de pobreza. Isso se justifica porque, em casos de evidente desvirtuamento da gratuidade, quando houver fortes indícios de que o solicitante não se enquadra na condição de pobreza, o cartório deve ter à disposição mecanismos para verificar a veracidade da declaração.

Por fim, além das alterações mencionadas, efetuamos ajustes para alinhar a proposição à melhor técnica legislativa, sem que essas modificações interferissem no mérito da proposição.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.226, de 2021, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para isentar as pessoas em situação de pobreza do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelos cartórios de registro civil, inclusive em ambiente digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para isentar as pessoas em situação de pobreza do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelos cartórios de registro civil, inclusive em ambiente digital.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-D:

“**Art. 30**

.....

§ 3º-D A isenção prevista no § 1º deste artigo inclui os emolumentos das certidões emitidas em ambiente digital e não inclui os custos de envio, caso o solicitante opte por receber a certidão de forma física em endereço indicado no momento da solicitação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.



SF/22072.97953-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Difamação

Art. 139

§ 1º - É punível a difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Exceção da verdade

§ 2º - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, descendência, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

§ 3º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social, por publicação de qualquer natureza ou por intermédio da *internet*:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto possui três finalidades: a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio; b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República; e c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos. Há, hoje, mais de 530 núcleos extremistas no país, reunindo até 10 mil pessoas¹. Tais dados associam-se, indubitavelmente, ao incremento dos discursos de ódio contra minorias, especialmente por meio da *internet*, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

¹ Conforme disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello). Na ocasião, o STF apontou a irrazoável omissão do Congresso Nacional em implementar os mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelos incisos XLI e XLII do art. 5º do texto constitucional, tendo o relator apontado que “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 1989”. Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

A razão dessa alteração é coibir condutas como a do atual presidente da Fundação Palmares, que, de forma desumana, desrespeitou a memória² de Moïse Kabagambe, refugiado congolês que faleceu vítima de uma sequência cruel de agressões após ter cobrado dois dias de pagamento atrasado, num triste episódio motivado por racismo estrutural e xenofobia.

Portanto, é cada vez mais nítido que o Brasil precisa, urgentemente, superar o legado do Governo Bolsonaro e retomar a trilha do desenvolvimento, do respeito humano e da fraternidade.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

² Conforme disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/familia-de-moise-kabagambe-anuncia-processo-contra-sergio-camargo-por-culpar-congoles-pelo-proprio-assassinato>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22072.97953-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc41

- art5_cpt_inc42

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art139

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 385, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A proposição em comento, segundo sua própria Justificação, possui três finalidades:

- a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio;
- b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofobias e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República;
- c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

“Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos.

[...]

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e

aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello).

[...]

Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com suas três importantes inovações.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e decidiu, até a edição da lei devida, enquadrar os atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733).

Na ocasião, a ministra CÁRMEN LÚCIA avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a

inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. *“A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente”*, disse.

O Congresso Nacional, portanto, deve agir com presteza e prontamente solucionar tal choque entre a atribuição dos poderes, editando a lei respectiva. É essa a principal, e meritória, inovação do presente projeto de lei.

É preciso, no entanto, destacar a recente aprovação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que alterou *“a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público”*.

Diversos dispositivos do presente Projeto de Lei deverão ser atualizados, razão pela qual proporemos um substitutivo.

A chamada injúria racial deixou o Código Penal e hoje está prevista no art. 2º-A da própria Lei nº 7.716, de 1989, e sua nova pena é de dois a cinco anos de reclusão, e multa. O PL propõe punir a difamação contra os mortos quando motivada por preconceito. Sua declarada intenção é alcançar manifestações como a do então presidente da Fundação Palmares contra a memória de Moïse Kabagambe em 11 de fevereiro de 2022.

A nosso sentir, entretanto, a vagueza dos fatos referidos por Sergio Camargo dificultaria a sua punição a título de difamação, mesmo com a autorização para que a família do falecido o processasse nessa hipótese. No mais das vezes, as ofensas racistas ficam circunscritas ao campo da injúria.

Defendemos, assim, a criação de novo tipo penal, autônomo, também na Lei nº 7.716, de 1989, para proteger propriamente a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Essa foi, aliás, a estratégia da comissão de juristas responsável pela redação do anteprojeto do novo Código Penal em 2012.

Na medida do possível, buscamos sempre privilegiar em nosso substitutivo a recente decisão do Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 14.532, de 2023.

A ampliação do âmbito de incidência dos crimes de preconceito é, no entanto, medida de rigor.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com a seguinte emenda (substitutivo):

EMENDA Nº – CDH
(Substitutivo)
PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, bem como para criminalizar a ofensa à honra ou à memória dos mortos nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de

refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....” (NR)

“**Art. 2º-B** Ofender a honra ou a memória de pessoa morta movido por preconceito em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de um a três anos.”

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do

grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

.....
§ 2º

Pena - reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 2º-A

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

.....” (NR)

“**Art. 20-C** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 20-D** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo e dos outros crimes de preconceito definidos nesta Lei deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1235, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o uso de símbolos para identificação imediata de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto de seus direitos.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** São instituídos símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto dos direitos da pessoa.

I – um cordão de fita com desenhos de girassóis é o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas;

II – um cordão de fita com desenhos de borboletas é o símbolo nacional de identificação da epidermólise bolhosa.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização de símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a divulgação, junto a órgãos públicos, empresas e associações privadas e à população em geral, dos símbolos e dos direitos a eles associados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos trinta anos, a sociedade brasileira vem retirando da invisibilidade social as pessoas com deficiência ou com outra condição especial que lhes dificultem o acesso aos direitos de todos, mas que para aquelas pessoas precisam ser exercitados de modo especial, inclusive pela remoção de “barreiras”. A Lei nº 13.146, de 2015, define as barreiras como

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Assim é que a moderna sociedade brasileira tem se empenhado na remoção de barreiras, ainda que nem sempre de modo suficiente para atender a toda a grande demanda.

Algumas das piores barreiras são as atitudinais. O preconceito contra as aparências, contra o modo de se deslocar, de falar, de posicionar o corpo e, sabemos bem, inúmeros outros, talvez não seja mais, em nossos tempos, um problema tão enraizado como parece. Há grandes setores da sociedade brasileira que já compreendem e concordam com a ideia normativa de acesso ampliado a direitos. Mas essas pessoas não estão habituadas a reconhecer as condições especiais às quais, no entanto, se destinam os mesmos direitos de que devem gozar todas as pessoas.

A ideia que ora trazemos à consideração dos nobres e das nobres Pares é *tão simples quanto eficaz*: trata-se de aproveitar a sementeira de direitos dos últimos trinta anos, sua divulgação, as inúmeras campanhas de divulgação junto à opinião pública, as inserções nos currículos escolares etc. Tudo isso já despertou na população em geral a consideração particular para com os concidadãos com deficiência ou outra condição que lhe dificulte o exercício de direitos – trata-se, agora, de ativar as disposições comportamentais que já foram apontadas e instaladas na população por meio dos processos de conscientização de que falamos anteriormente. A isso se acresce a tradicional boa vontade da população para com aqueles que experimentam, no longo prazo, alguma dificuldade para exercitar direitos.

Ao somarmos os fatores, perceberemos que estamos muito perto de tornar mais fácil e digno o exercício de direitos que a sociedade já se decidiu por estender a todos. Trata-se de *comunicar*, de modo leve e eficaz, com o



auxílio da *arte*, que alguém demanda de outrem a consideração por suas condições específicas – consideração necessária ao exercício de direitos.

A epidermólise bolhosa, que esperamos siga mesma direção da fita para identificar deficiências ocultas, é, ao contrário desta, ostensiva. Mas não é, como aquelas também não o são, transmissível ou capaz de causar algum sofrimento a outra pessoa que não ao seu próprio acometido. A cidadania, como cremos, já guarda em seu coração a boa ideia de tratar a todos sem preconceito – mas precisa de conhecimentos úteis para exercitá-la. Nossa proposta vem justamente para isso: para que a pessoa possa *conhecer*, num átimo, a situação com que lida e *reconhecer* a necessidade de agir de acordo com as crenças que a Lei já lhes indicou serem as mais corretas.

Tivemos a preocupação de dar redação universalizante ao *caput* do art. 2º-A, dele retirando a ideia de deficiência oculta, que passa à condição de inciso, fazendo o mesmo à previsão da epidermólise bolhosa. Nossa expectativa é a de que, futuramente, não apenas a epidermólise bolhosa e as deficiências ocultas estejam na Lei, mas que outros incisos sejam acrescidos, de modo a melhor possibilitar o acesso a direitos de todas as pessoas que necessitem ser adequadamente *conhecidas* e *reconhecidas*. Nossa proposta, assim cremos, faz com que isso aconteça de modo espontâneo, simples e leve.

São essas as razões que nos levam a pedir aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art2-1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.235, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que objetiva alterar o art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.*

Para tal finalidade, o PL apresenta-se em três artigos. O art. 1º descreve seu objeto, nos moldes já explicitados. O art. 2º, por sua vez, efetivamente altera o art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O novo *caput* do art. 2º-A institui símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, doença crônicas ou qualquer outra condição física ou psicológica que necessite de identificação. A nova redação do artigo supracitado é desdobrada em dois incisos e três parágrafos.

Os incisos I e II definem, respectivamente, o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o cordão de fita com desenho de borboletas como símbolo nacional de identificação de pessoas com Epidermólise Bolhosa (EB).

Já o § 1º repete disposição já presente no atual art. 2º-A, o qual estabelece o uso do símbolo de identificação como opcional e que a ausência da identificação não prejudica o exercício de direitos pela pessoa com deficiência.

Por sua vez, o § 2º repete, de forma quase idêntica, a exigência já presente no atual art. 2º-A, que diz respeito à apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando solicitado.

O § 3º, a seu turno, dispõe que o Poder Executivo promoverá divulgação dos símbolos e dos direitos a eles associados.

O art. 3º, por fim, dispõe que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que, nos últimos 30 anos, houve progresso na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, segundo o autor, grande parte da sociedade ainda não está preparada para reconhecer as pessoas com deficiência nas atividades do dia a dia. Dessa forma, propõe-se a universalização do *caput* do art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência para criar mecanismos de identificação nacionais, como o cordão de girassóis, para deficiências ocultas, e o cordão de borboletas, para pessoas com EB. Essa universalização possibilitará, segundo o autor, que outros incisos sejam adicionados, permitindo, por conseguinte, a inclusão de outras deficiências ou doenças crônicas.

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH manifestar-se sobre matérias pertinentes à proteção e inclusão das pessoas com deficiência, temática abrangida pelo projeto em análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema de grande relevância para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou doença crônica, em especial das pessoas afetadas pela Epidermólise Bolhosa. Essa doença rara, de origem genética e hereditária, ainda não tem cura e atinge cerca de 11 a cada 1 milhão de pessoas em todo o mundo. No Brasil, estima-se que em torno de 2.300 pessoas são acometidas pela EB, de acordo com a Associação DEBRA. Além do intenso sofrimento físico causado pela formação de bolhas na pele devido a mínimos atritos ou traumas, a doença também é acompanhada de um grande sofrimento psicológico em razão do preconceito que as pessoas com essa condição enfrentam na sociedade.

Apesar de não ser contagiosa, a falta de informação sobre a EB ainda gera atitudes e comportamentos capacitistas, que dificultam a participação social de quem vive com a doença. É comum que essas pessoas passem por situações constrangedoras, como entrar em um local e perceber que as pessoas se afastam, temendo, por ignorância, estarem diante de uma doença contagiosa. Olhares e comentários preconceituosos fazem parte do cotidiano de quem vive com a EB. Assim, por conta desse preconceito, muitas “borboletas” — como são carinhosamente chamadas as pessoas com a doença — acabam se isolando e evitando o convívio social.

Diante desse cenário, consideramos o projeto de lei em análise altamente meritório. Além de criar um símbolo de identificação para evitar que pessoas com EB sejam submetidas a situações constrangedoras, a proposição também tem o potencial de promover uma conscientização social sobre essa doença. Ademais, a lei resultante da aprovação da matéria abrirá caminho para que outros incisos sejam criados, permitindo, dessa forma, que mais deficiências e doenças crônicas sejam incluídas entre os símbolos nacionais de identificação.

Por fim, propomos apenas uma emenda para adequar a redação dos §§ 1º e 2º ao novo *caput* do art. 2º-A, sem qualquer alteração no mérito da proposta.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024:

“Art. 2º

‘Art. 2º-A

.....

§ 1º O uso dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3443, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2084627&filename=PL-3443-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 260.

.....

§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverá destacar do valor retido a título de imposto de renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II do *caput* deste artigo, que será repassada pelo empregador ou pelo ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do imposto de renda, com observância do disposto neste artigo e nos arts. 260-A a 260-L desta Lei e do seguinte:

I - o repasse dos valores ao fundo indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;





II - o pedido do contribuinte deverá indicar exatamente quanto ele pretende doar e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

III - o repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

IV - na hipótese de o contribuinte receber rendimentos de mais de uma fonte pagadora, a dedução de que trata o *caput* deste parágrafo somente poderá ser feita por uma única fonte pagadora;

V - a doação será depositada diretamente na conta do fundo indicado pelo contribuinte, observado o disposto no art. 260-G desta Lei, e o referido fundo deverá emitir o recibo em nome do doador;

VI - o empregador público ou privado fará constar do informe de rendimentos do funcionário a doação realizada ao fundo indicado;

VII - o contribuinte deverá, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte que tiverem sido depositados no fundo indicado, para a devolução integral na restituição, com incidência da correção regularmente prevista, observado o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido, sem possibilidade de devolução de valores excedentes ao





referido limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo; e

VIII - o empregador que descontar valor superior ao autorizado pelo contribuinte ficará obrigado à integral restituição no prazo de 10 (dez) dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do fundo indicado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 191/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art260



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.443, de 2021, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para facilitar a doação de percentual do imposto sobre a renda da pessoa física para os fundos dos direitos da criança e do adolescente.

Para alcançar seu objetivo, o PL se vale de dois artigos.

O art. 1º insere novo § 6º no art. 260 do ECA. Nesse dispositivo se define que, mediante requerimento do contribuinte que seja pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar a quantia doada do valor retido a título de imposto de renda, após o desconto em folha. Em seus incisos, o PL ainda traz outras condições.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o art. 2º do PL define vigência imediata da lei de si resultante, respeitada a vacância de doze meses para sua produção de efeitos.

Em sua justificação, a autora do projeto relata que a garantia de prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente, prevista no ECA, inclui a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Assim, argumenta que a destinação prioritária de recursos às políticas públicas relativas à criança e ao adolescente deve ser a regra, e não a exceção. Entende, desse modo, que seu PL potencializa a proteção da prioridade absoluta, haja vista haver grande distância entre o valor efetivamente doado e o potencial de doações, calculado à base de 6% do imposto devido de todas as pessoas físicas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Logo, é regimental sua análise do PL.

Ademais, não identificamos vícios de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade. Pelo contrário, o PL nos parece muito bem elaborado e meritório.

A autora do projeto foi lapidar ao afirmar que a destinação prioritária de recursos às políticas públicas relativas à criança e ao adolescente deve ser a regra, e não a exceção. Ora, e que melhor maneira de fazê-lo do que pela manifestação do contribuinte para que a doação seja feita no contracheque mensal?



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Veja-se que não se trata de nova previsão de destinação de recursos. O ECA já assegura, no inciso II do *caput* de seu art. 260, que a pessoa física, por ora da declaração anual de seu imposto de renda, possa deduzir até 6% do imposto devido por meio de doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente. Ocorre que, para exercê-la, o contribuinte tem de conhecer tal possibilidade e dela se lembrar, por exemplo, na hora de preencher sua declaração. E sequer muitos saberão como fazê-la por meio de uma aba específica existente no programa disponibilizado pela Receita Federal.

Contudo, por meio do PL que aqui analisamos, tudo fica mais fácil. Depois de sua conversão em lei, bastará ao contribuinte avisar seu empregador e, automaticamente, a doação ao fundo sairá diretamente do imposto retido na fonte. E o melhor: ela se torna recorrente enquanto o contribuinte não manifestar desejo em contrário. Ou seja, o contribuinte não paga nada a mais por isso e o PL não cria renúncia de receita fiscal, eis que tal possibilidade de destinação do imposto devido já está prevista em lei.

O PL que aqui analisamos é fruto de grande percepção de sua autora, que com ele cria forma simples e legal de exercer o mandato constitucional de prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Assim, concluiremos pela aprovação do PL.

Contudo, parecem-nos necessárias duas emendas de redação, de forma a amoldar o PL aos preceitos de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Inicialmente, é devido que o art. 1º do projeto indique seu objeto. E, por fim, é necessário que a cláusula de vigência não trate de maneira distinta os conceitos de entrada em vigor e de produção de efeitos.

III – VOTO

Tendo em conta os argumentos apresentados, manifestamos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CDH (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, renumerando-se os artigos seguintes:

“**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para facilitar a doação de percentual do imposto de renda das pessoas físicas para os fundos dos direitos da criança e do adolescente.”

EMENDA Nº - CDH (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021:

“**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1889, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.



SF/22213.84011-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte Seção:

“Seção IV**Da Divulgação do Desaparecimento de Crianças e Adolescentes**

Art. 85-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, acionadas pelas autoridades competentes, enviarão a seus usuários mensagens, em qualquer formato, meio, tecnologia ou plataforma, informando o desaparecimento de crianças e adolescentes.

§ 1º As mensagens previstas no *caput* deste artigo conterão o nome, a idade, as características físicas, o local estimado do desaparecimento e todas as informações sobre o menor que as autoridades julgarem pertinentes.

§ 2º As mensagens previstas no *caput* deste artigo poderão conter imagens do menor desaparecido.

§ 3º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal encaminharão as mensagens previstas no *caput* deste artigo a todos os usuários situados na Área de Registro onde foi relatado o desaparecimento do

menor no prazo de até uma hora após a comunicação pelas autoridades competentes.

§ 4º Os custos relativos às obrigações previstas neste artigo serão compensados com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados recentemente divulgados pelo Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos do Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil conta hoje com mais de trinta mil crianças e adolescentes de até 17 anos desaparecidos. O número equivale a mais de um terço do total de desaparecidos no País.

Essa realidade trágica poderia ser minimizada com a divulgação massificada e em tempo hábil do desaparecimento desses menores.

É nesse contexto que apresento a iniciativa em tela, que obriga as empresas de telefonia celular e banda larga móvel, prestadoras do chamado Serviço Móvel Pessoal, a enviar mensagens, em qualquer formato, tecnologia ou plataforma, informando o desaparecimento de crianças e adolescentes. Acionadas pelas autoridades competentes, essas empresas encaminhariam a todos os seus usuários situados na área da ocorrência, em até uma hora, a descrição do menor e outras informações capazes de identificá-lo, facilitando sua localização e resgate.

Para financiar as obrigações previstas, propomos uma compensação para as empresas, que passariam a descontar esses custos da contribuição anual ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

Por crer que a proposta tem o potencial de amenizar um grave problema que aflige milhares de famílias brasileiras, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/22213.84011-85

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.889, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.889, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes.*

O PL nº 1.889, de 2022, é composto por três artigos.

O art. 1º do projeto delimita seu objeto, qual seja alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para disciplinar a divulgação, pelas empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, do desaparecimento de crianças e adolescentes.

O art. 2º insere a Seção IV no Capítulo II do Título III do ECA, denominada “Da Divulgação do Desaparecimento de Crianças e Adolescentes”, introduzindo no referido instrumento legal o art. 85-A, com quatro parágrafos.

O *caput* do novo art. 85-A do ECA determina que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), desde que acionadas pelas autoridades competentes, enviem a seus usuários mensagens, em qualquer formato, meio,

tecnologia ou plataforma, informando o desaparecimento de crianças e adolescentes.

O § 1º do dispositivo prevê as informações que deverão constar das mensagens aos usuários do Serviço Móvel Pessoal (SMP): o nome, a idade, as características físicas, o local estimado do desaparecimento e todas as informações que as autoridades julgarem pertinentes.

Já o § 2º estabelece a possibilidade de as mensagens enviadas conterem imagens do menor desaparecido.

O § 3º do art. 85-A delimita a área e o prazo máximo de envio das mensagens pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Nesse sentido, as empresas deverão encaminhar mensagens de alerta a todos os usuários localizados na Área de Registro (correspondente ao DDD do Estado) onde foi relatado o desaparecimento do menor, em até uma hora, após serem acionadas pelas autoridades competentes.

O § 4º, por sua vez, estabelece a fonte de recursos para financiar a obrigação imposta, prevendo que os custos assumidos pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) na divulgação das mensagens de desaparecimento de crianças e adolescentes serão compensados, proporcionalmente, da contribuição anual por elas devida ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), de acordo com regulamentação específica.

Finalmente, o art. 3º do projeto prevê que a lei a ser editada entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a análise desta CDH, a matéria seguirá para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas junto a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) deve opinar sobre matérias atinentes à proteção da família,

da infância e da juventude, de modo que compete a esta comissão o exame da presente matéria.

Considerando que caberá à CCJ pronunciar-se a respeito da constitucionalidade e juridicidade da proposição, restringiremos nossa análise ao mérito da matéria.

Quanto ao tema objeto do PL nº 1.889, de 2022, é importante mencionar o pioneirismo dos Estados Unidos. Em 1996, o país criou o alerta Amber, considerado o primeiro sistema de emissão de alertas em caso de desaparecimento de crianças. Foi desenvolvido após a comoção nacional que se seguiu ao sequestro e assassinato de uma criança de 9 anos, Amber Hagerman. Portanto, o alerta Amber é uma homenagem a essa criança. O sistema norte-americano foi-se expandindo e, atualmente, consiste na divulgação de alertas de amplo alcance, por meio de estações de rádio e de televisão, além de operadoras de televisão a cabo e de provedores de internet. Abrange ainda o uso de diversas plataformas *on-line* – como o Google, o Bing e mídias sociais – e meios físicos, inclusive sinais eletrônicos de trânsito e *outdoors*.

A iniciativa foi reproduzida em âmbito internacional pelo Canadá, pelo México e por países europeus, entre outros.

No Brasil, destacamos o desenvolvimento do alerta Pri, pelo Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, em referência ao desaparecimento de Priscila Belfort.

Além disso, desde 2023, o Brasil aderiu ao alerta Amber. Em nosso País, o programa se configura sob a forma de disparo de publicações nas plataformas da Meta para anunciar a descrição da criança sequestrada e de eventuais suspeitos de envolvimento no crime, conforme informações divulgadas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública. É necessário, contudo, que as unidades da federação formalizem a adesão ao sistema, por meio de Termo de Cooperação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública. Nosso Estado do Piauí, por exemplo, aderiu ao programa em maio deste ano.

Na trilha das experiências mencionadas, o PL nº 1.889, de 2022, impõe a obrigação de divulgação do desaparecimento de crianças e de adolescentes às operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que é o serviço de telecomunicações com maior alcance no Brasil. Segundo dados da Agência

Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Serviço Móvel Pessoal (SMP) contava, em fevereiro de 2023, com 250,6 milhões de acessos de telefonia móvel, dos quais 226,7 milhões também eram acessos de banda larga móvel. Assim, nos parece que a opção legislativa é adequada aos objetivos da proposta, qual seja informar o máximo de pessoas possível sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, com grande potencial de mobilização social em torno do problema.

Da mesma forma, prevê que a divulgação das mensagens de desaparecimento só será realizada após determinação das autoridades competentes, que terão informações suficientes e adequadas para acionar as empresas. Dessa forma é reduzida a possibilidade de “trotes”, que poderiam mobilizar recursos importantes de forma desnecessária.

Destaca-se, ainda, a determinação de utilização de todos os formatos, meios, tecnologias e plataformas disponíveis para a divulgação do desaparecimento de crianças e de adolescentes, otimizando a infraestrutura das empresas e aproveitando o potencial das novas facilidades tecnológicas como os aplicativos de comunicação interpessoal, que podem transmitir, ao mesmo tempo, mensagens de texto, de áudio e de vídeo.

A iniciativa também é bastante precisa no que diz respeito às informações que devem constar das mensagens de alerta, bem como sobre a possibilidade de divulgação das imagens das pessoas desaparecidas. A esse respeito especificamente, não identificamos malferimento ou descumprimento às normas da Lei Geral de Proteção de Dados.

Consideramos que a abrangência das mensagens de alerta, que serão encaminhadas a todos os usuários localizados na área do DDD onde for relatado o desaparecimento, também é adequada, já que possibilita a localização num perímetro geográfico definido, permitindo a sua identificação e eventual resgate.

Sugerimos, tão somente, pequeno reparo no texto da proposição, com objetivo de suprimir a previsão de custeio, por meio de recursos do Fistel, da obrigação imposta às prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP), que descontariam de sua contribuição anual para o fundo os custos decorrentes da divulgação das mensagens de desaparecimento.

Somos favoráveis à **gratuidade da prestação do serviço de remessa de mensagens de alertas de pessoas desaparecidas**. Aliás, em

sentido análogo ao da proposição, a Anatel prevê a aplicação do regime de gratuidade à obrigação de prestadoras de serviço móvel pessoal disseminarem notificação de alertas na iminência de desastres aos usuários localizados nos municípios em situação de risco, conforme preconiza o art. 9º da Resolução nº 739, de 21 de dezembro de 2020, bem como no caso de acesso dos usuários a Serviços Públicos de Emergência definidos na regulamentação, a teor do art. 65-A da Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998.

Lembramos, ainda, que o acordo de cooperação técnica entre o Brasil e a Meta, com objetivo de ampliar o alcance do alerta Amber, foi firmado sem custo para o erário. Logo, não identificamos razões para deixar de adotar o modelo gratuito em um serviço de interesse público que beneficiará toda a sociedade brasileira.

Por outro lado, a proposta também pode ser aperfeiçoada na forma. Como descrito acima, o projeto prevê alterações no ECA para propor a disciplina de divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes. No entanto, a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, é específica ao instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Então, com a finalidade de aprimorar a proposição em tela apresentamos emenda no sentido de, em vez de modificar o ECA, alterar o art. 12 da mencionada Lei nº 13.812, de 2019, que passará a acomodar os dispositivos da redação original do projeto.

Com os ajustes sugeridos, entendemos que o PL nº 1.889, de 2022, deve ser aprovado por criar em nosso ordenamento jurídico um poderoso instrumento de proteção a crianças e adolescentes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.889, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, *que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes por prestadoras de Serviço Móvel Pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para disciplinar a divulgação do desaparecimento de crianças e adolescentes por prestadoras de Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão e com prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e de adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....
III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato, o local estimado do desaparecimento e demais informações que as autoridades julgarem pertinentes.
.....

§ 5º Formalizado o convênio referido no *caput* deste artigo, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) atenderão às seguintes condições, na forma do regulamento:

I – enviarão a seus usuários mensagens, em qualquer formato, meio, tecnologia ou plataforma, com informações sobre o

desaparecimento de criança ou de adolescente, contendo, se autorizado pela mãe, pelo pai ou por responsável, imagens da pessoa desaparecida;

II - encaminharão as mensagens previstas no inciso I deste parágrafo a todos os usuários situados na Área de Registro onde foi relatado o desaparecimento, no prazo de até uma hora após a comunicação pelas autoridades competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3219, DE 2019

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756980&filename=PL-3219-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 153/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.219, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216548371800>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>
- art6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.219, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.219, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança.*

A proposição pretende alterar a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências* (Lei do Planejamento Familiar). Seu art. 1º acrescenta § 2º ao art. 6º da referida Lei para determinar que *os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º, define que a lei eventualmente aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

Depois de ser analisada pela CDH, a proposição, que não recebeu emendas, irá à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Conforme explicita o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos (inciso III), proteção à família (inciso V) e proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância (inciso VI).

No papel de instâncias revisoras, o Senado Federal e especialmente esta Comissão não podem deixar de apontar uma impropriedade que, embora pareça simples, é relevante: as disposições da proposição e o seu objetivo não têm nexos temáticos com a norma legal que ela altera, qual seja, a Lei do Planejamento Familiar.

Caso se pretenda forçar tal nexo temático, é preciso advertir que, ao associar o planejamento familiar à atividade já rotineira e obrigatória dos serviços de saúde e de assistência social de encaminhar a serviços especializados os nascituros com microcefalia, deficiências ou doenças graves e raras, a iniciativa pode ensejar a pecha de conter um viés de eugenia ou controle de natalidade prejudicial às pessoas que são o objeto da proposição.

O planejamento familiar é direito de todo cidadão (art. 1º da Lei) e só se justifica, como política pública, quando visa a instituir uma prática universal, destinada a garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (art. 2º). Suas ações nunca podem ser utilizadas para sugerir, ainda que sutilmente, qualquer tipo de controle demográfico (parágrafo único do art. 2º).

Assim, é altamente desaconselhável especificar doenças ou condições de deficiência em um diploma legal que propõe a universalização do planejamento familiar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A Lei do Planejamento Familiar não tem associação temática com o dispositivo principal da proposição em análise, segundo o qual *os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível.*

Tal disposição seria cabível no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBIPD).

De fato, o Capítulo II da LBIPD trata do Direito à Habilitação e à Reabilitação e prevê, no art. 15, atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem: a plena participação social da pessoa com deficiência; a oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência; e a prestação de serviços próximos ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, conforme determina o art. 17 dessa lei, os serviços do SUS e do Suas (Sistema Único de Assistência Social) deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social. E o parágrafo único do mesmo artigo explicita que os serviços do SUS e do SUAS podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além das disposições do art. 10º, inciso III, § 1º, que tratam de maneira abrangente sobre o teste do pezinho – o qual tem importância fundamental para a detecção precoce de doenças crônicas raras ou potencialmente incapacitantes –, também existem disposições relacionadas ao tema no art. 8º, que assegura a todas as mulheres o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. Mais explicitamente, o § 3º do mesmo artigo determina que os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

Como se vê, legislação brasileira já estabelece a obrigação de os serviços de saúde e assistência social fazerem o encaminhamento dos nascituros com quaisquer problemas de saúde, o que aponta também para a injuridicidade da proposição em análise pelo fato de ela não inovar o ordenamento jurídico do País.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5099, DE 2023

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde*, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Nos casos em que a gestação termine em abortamento ou em morte perinatal, a maternidade deve garantir à mulher o direito de permanecer em área reservada e individual, distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput*, o atendimento humanizado à mulher incluirá a comunicação sensível a respeito da ocorrência, o acompanhamento psicológico e a oferta de cuidado terapêutico, voltado ao reconhecimento e acolhimento do luto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa da maternidade gera sentimentos profundos na mulher, relacionados com as representações de família, maternidade, construção do futuro e conexões intergeracionais. Certamente a esperança, o medo e a coragem estão entre as emoções mais presentes durante esse importante momento.

Quando, entretanto, no percurso gestacional, a mulher necessita lidar com a perda daquele ser que é a fonte de tantos sentimentos difusos é como se todo um universo de sonhos desaparecesse instantaneamente.

Nesse momento, a mulher precisa de todo o apoio para lidar com o luto que enfrenta. É preciso reconhecer e acolher a dor que ela enfrenta e lhe dar a oportunidade de chorar e superar as dificuldades vultosas que enfrenta, que lhe dói no próprio corpo.

Tal reconhecimento deve estar presentes nas políticas públicas. Apesar de termos uma robusta política de saúde voltada para as mulheres, falta tratar daquela que perde seu filho, e que, no que concerne ao poder público, não tem, ainda, sua dor reconhecida. É preciso estabelecer protocolos de acolhimento a partir da própria maternidade, começando pela acomodação dessa mulher em lugar próprio, diferenciado daqueles em que estão as mães com seus nascituros, mas também incluir a comunicação sensível da perda, a oferta de terapêuticas e apoios psicológicos voltados ao trabalho do luto.

É nesse sentido que apresento projeto de lei estabelecendo normas para a acomodação de mulheres que tenham sofrido perda do filho, seja ainda no ventre, ou logo depois do nascimento. A proposta é estabelecer norma de alojamento diferenciado daquelas que estão com seus recém-nascidos no colo, reconhecendo, portanto, que a mulher que perdeu seu filho deve ter seu luto respeitado e acolhido.





SENADO FEDERAL

Proponho, também, que sejam desenvolvidos protocolos de apoio, que incluem, além da acomodação especial, também a comunicação sensível e o cuidado psicológico.

Certa da importância da matéria, conto com a sensibilidade de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.634, de 27 de Dezembro de 2007 - LEI-11634-2007-12-27 - 11634/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11634>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2023, que busca garantir à mulher cuja gestação termine em abortamento ou em morte perinatal o direito a permanecer em área distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 2 artigos.

O primeiro busca acrescentar art. 2º-A à Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a

vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O art. 2º-A proposto prevê, em seu *caput*, que nos casos em que a gestação termine em abortamento ou em morte perinatal, a maternidade deve garantir à mulher o direito de permanecer em área reservada e individual, distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

Prevê, ainda, parágrafo único estabelecendo que, nesses casos, o atendimento humanizado à mulher incluirá a comunicação sensível a respeito da ocorrência, o acompanhamento psicológico e a oferta de cuidado terapêutico, voltado ao reconhecimento e acolhimento do luto.

Por fim, o art. 2º da proposição define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, a autora da matéria, Senadora Damares Alves, destaca a necessidade de reconhecer e acolher o luto de mulheres que perdem o filho ainda no ventre ou logo após o nascimento. Diante disso, defende a necessidade de protocolos de acolhimento dessas mulheres a partir da própria maternidade, que garantam sua acomodação em lugar próprio e, também, a comunicação sensível da perda, com a oferta de terapêuticas e apoios psicológicos.

O PL foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Nota-se a relevante inovação jurídica promovida pelo PL, eis que as normas de proteção da saúde e atendimento à mulher ainda não estabelecem protocolos para o acolhimento daquelas que enfrentam o luto decorrente de uma perda gestacional.

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório.

De acordo com a revista médica *The Lancet*, 23 milhões de gestações em todo mundo terminam em aborto espontâneo a cada ano, o que representa 15% do total ou 44 a cada minuto.

Apesar de ser fenômeno comum, os cuidados específicos e a oferta de apoio para essas mulheres ainda são escassos, muitas vezes limitados à instrução de “apenas tentar novamente”, desconsiderando a real necessidade de apoio físico e mental.

A falta de diretrizes específicas para o atendimento desses casos faz com que, atualmente, mulheres que sofreram perdas gestacionais e morte perinatal sejam atendidas pelas maternidades em ambiente conjunto com outras mulheres que se encontram em plena celebração de gestações e nascimentos bem-sucedidos, em total descompasso com as suas necessidades particulares. Há relatos, inclusive, de que essas mulheres são comumente acomodadas em quartos nos quais se mantém o berço hospitalar vazio e, até mesmo, em que se possibilita o acesso de terceiros não autorizados os quais inadvertidamente chegam a questionar acerca de seus bebês.

É necessário que se garanta que as mulheres que sofrem aborto espontâneo ou perda perinatal sejam devidamente respeitadas e apoiadas, estabelecendo meios para auxiliá-las a processar a perda sofrida. Por isso, é louvável a sensibilidade da autora em apresentar a iniciativa em análise.

É urgente se pensar em um novo sistema de atendimento e tratamento para os casos de aborto e morte perinatal, que promova o acolhimento da paciente, o respeito ao seu momento de luto e intenso abalo, além de sua recuperação física e emocional. Daí a pertinência do PL nº 5.099, de 2023.

A garantia de acomodação e permanência em área reservada e individual, distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de neonato, na forma proposta pelo PL, é procedimento relativamente simples de ser adotado. Envolve o uso adequado das instalações e equipamentos já existentes, não pressupondo investimentos estruturais maiores, mas apenas a organização dos serviços de atendimento em prol da privacidade e da garantia de atenção individualizada à mulher.

Da mesma forma, a garantia de atendimento humanizado, que inclua a comunicação sensível, acompanhamento psicológico e oferta de cuidado terapêutico, é mudança de paradigma que representará grande impacto na melhoria da qualidade da atenção prestada às mulheres.

Trata-se, portanto, de procedimento salutar a ser adotado em momento especialmente sensível da vida de muitas mulheres, que lhes promove a dignidade, privacidade e saúde.

Com o intuito de assegurar a precisão do texto normativo, sugerimos emenda para substituir, por “neonato”, a expressão “nascituro”, que designa seres humanos ainda não nascidos.

Por isso, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida, com a emenda proposta.

III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.099, de 2023, a expressão “nascituro” por “neonato”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2019

Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712905&filename=PL-978-2019



[Página da matéria](#)



Altera as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos.

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 10.

.....

VII - oferecer leito separado de outras parturientes à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo e à parturiente de natimorto, quando necessário, conforme solicitação da paciente ou avaliação da equipe de saúde responsável;





VIII - oferecer assistência psicológica aos pais nos casos de aborto espontâneo ou de parto de natimorto.

....." (NR)

Art. 3º O inciso XIV do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para a mulher vítima de violência doméstica em geral ou que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Brasília, na data da apresentação.

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 978, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art10_cpt
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - art7_cpt_inc14
- Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013 - Lei do Minuto Seguinte - 12845/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12845>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 978, de 2019, da Deputada Flávia Moraes, que altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), e 8.080, de 19 de setembro de 1990 (*Lei Orgânica da Saúde*), para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 978, de 2019, que, de acordo com sua ementa, busca “estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto e para garantir assistência psicológica aos pais nesses casos”.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 4 artigos.

O primeiro artigo indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º propõe adicionar os incisos VII e VIII ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*), para que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, sejam obrigados a: i) oferecer leito separado

de outras parturientes à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo e à parturiente de natimorto, quando necessário, conforme solicitação da paciente ou avaliação da equipe de saúde responsável; e ii) oferecer assistência psicológica aos pais nos casos de aborto espontâneo ou de parto de natimorto.

O art. 3º altera a redação do inciso XIV do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou seja parturiente de natimorto entre as destinatárias de atendimento público específico e especializado oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), assegurado atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

Por fim, o art. 4º da proposição estabelece vigência imediata para a lei resultante.

O PL, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuído à análise desta CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

O PL, sem dúvida, mostra-se meritório. A proposição promove relevante inovação ao ordenamento jurídico vigente, que ainda não garante atendimento humanizado voltado especificamente à mulher e aos pais que enfrentam o luto decorrente de uma perda gestacional.

Apesar da perda gestacional ser um fenômeno frequente que, de acordo com a revista médica *The Lancet*, acomete 15% do total de gestações, ainda são escassos os cuidados ofertados a essas mulheres e pais. Tais cuidados, muitas vezes, se limitam à instrução de “tentar novamente” e desconsideram a real necessidade de apoio físico e mental relacionados à perda.

A desconsideração com as necessidades particulares desses pais e mães é tamanha que comumente são acomodados em leitos próximos a parturientes que se encontram em plena celebração de gestações e nascimentos bem-sucedidos, em total descompasso com o luto que enfrentam.

Por isso, é urgente que se garanta às mulheres e aos pais que tenham sofrido perdas gestacionais ou perinatais o olhar respeitoso ao momento delicado que enfrentam, estabelecendo meios para auxiliá-los a processar a perda sofrida e promover sua recuperação física e emocional.

Trata-se de procedimento relativamente simples de ser adotado, pois não pressupõe investimentos estruturais, apenas o uso adequado das instalações e o oferecimento de serviços de assistência psicológica já existentes em prol da atenção individualizada à mulher.

Vislumbramos, contudo, a oportunidade de realizarmos ajustes para ampliar a aplicabilidade e eficácia da norma.

Assim, propomos que o PL venha a abarcar todo o atendimento prestado à mulher, que não se restringe à internação. Propomos, ainda, que deve ser presumida a necessidade de atendimento em área reservada e individual, em reconhecimento ao intenso abalo emocional característico do momento retratado, do desconhecimento dos próprios direitos por grande parcela da população, especialmente aquela mais vulnerável, e, ainda, da possibilidade de fatores alheios ao bem-estar da paciente, como custos e disponibilidade de leitos, virem a condicionar, na prática, a avaliação da necessidade e gozo da medida.

Por outro lado, entendemos que a proposição deve se destinar à gestação que “termine em abortamento ou em morte perinatal”, conceito mais amplo do que “aborto espontâneo ou parto de natimorto”. Dessa forma, não afastamos as hipóteses de aborto legal da proteção ofertada pelo PL e ampliamos sua abrangência para mortes ocorridas até o sexto dia completo de vida após o nascimento, e não apenas nas primeiras 48 horas após o parto.

Incluímos, também, para além da assistência psicológica, o direito à comunicação sensível a respeito da ocorrência, que perpassa todo o atendimento que deve ser prestado aos pais em luto para a promoção da sua dignidade.

Finalmente, em razão da alteração realizada, posteriormente à apresentação da presente proposição, ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 14.721, de 2023, que lhe acrescentou inciso VII, adequamos a numeração proposta pelo PL, a fim de assegurar que a garantia que se busca estabelecer não suprima os avanços já experimentados quanto à matéria.

Adequamos, ainda, a redação conferida ao inciso XIV do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde para, além de acrescentar ao dispositivo o atendimento à mulher cuja gestação termine em abortamento ou morte perinatal, manter a expressão “para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral”, atualmente vigente, uma vez que, apesar de não ser o objeto do PL nº 978, de 2019, a redação então proposta acaba por restringir, inadvertidamente, o âmbito de alcance da norma quanto às vítimas de violência doméstica em função do gênero.

III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 978, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2019

Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos de humanização do atendimento em caso de gestação que termine em abortamento ou morte perinatal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos de humanização do atendimento em caso de gestação que termine em abortamento ou morte perinatal.

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

VIII – garantir à mulher o direito de permanecer em área reservada e individual, distinta de outras parturientes, em caso de gestação que termine em abortamento ou morte perinatal;

IX – oferecer assistência psicológica aos pais e assegurar a comunicação sensível a respeito da ocorrência durante todo o atendimento em caso de gestação que termine em abortamento ou morte perinatal.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso XIV do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

XIV – organização de atendimento público específico e especializado que garanta, entre outros, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para vítimas de violência doméstica em geral e para mulheres, inclusive aquelas cujas gestações tenham terminado em abortamento ou morte perinatal;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro da Controladoria-Geral da União, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as denúncias de assédio sexual recebidas pelo órgão contra servidores públicos federais.

JUSTIFICAÇÃO

Foi amplamente noticiado na mídia que entre janeiro e agosto deste ano, a Controladoria-Geral da União (CGU) recebeu 557 denúncias de assédio sexual envolvendo servidores de órgãos e repartições federais. Isso soma uma média de dois casos por dia.

Os dados da CGU mostram que o número de denúncias de assédio sexual na esfera federal tem crescido ano a ano. Em 2023 foi o ano que houve mais registros, com 920, sendo que em 2022 foram 531 e em 2021, 178.

Em razão do crescimento assustador do número de denúncias, é necessário o comparecimento do Ministro para esclarecer quais providências estão sendo tomadas a respeito, o País não pode ser calar ao se deparar com tantos casos de violência declarada, dentro do serviço público federal.

Cumpre ressaltar que quem sofre assédio já tem uma imensa dificuldade de denunciar aos órgãos competentes. Dessa forma, a apuração



das denúncias feitas de forma célere é essencial para tentar extirpar a violência, uma vez que inibe o assediador de cometer o crime.

Assim, a sociedade quer acompanhar o tratamento dado às denúncias, razão pela qual o comparecimento do Ministro à essa Comissão é a melhor forma para que seja explicado o procedimento padrão que tem sido usado para encaminhamento e resolução das mesmas.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2024.

Senadora Damares Alves
Senadora da República



13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a incorporação da Inotersena no SUS, medicação indicada para Amiloidose Herediária no estágio 2.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Portaria Conjunta Nº 22, de 2 de outubro de 2018, já existe o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Polineuropatia Amiloidótica Familiar no Sistema Único de Saúde (SUS), doença genética rara e agressiva. O tratamento previsto no PCDT, no entanto, não contempla a medicação específica destinada a pacientes com Amiloidose Hereditária **em estágio 2**.

Recentemente, a incorporação do medicamento **Inotersena** para pacientes adultos com PAF-TTR estágio 2 foi negada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), apesar de ter sido aprovada pela ANVISA e ter sua eficácia e segurança reconhecidos e de o fabricante ter apresentado descontos consideráveis (49%).

O acesso à medicação tem se dado pela via judicial, que onera as famílias e o SUS. O estágio 2 da doença é o quadro mais grave e não permite ao paciente esperar pelo medicamento, pois não existe opção de medicação para o estágio 3.



Estima-se que haja 2.982 pacientes com PAF-TTR atualmente, sendo que somente 1.023 são diagnosticados e, destes, 198 estão no estágio 2. A expectativa de vida de um paciente sem tratamento é de 10 anos. A janela terapêutica atual para a hATTR se encontra apenas nos estágios 1 e 2 da doença, fases nas quais há medicamentos aprovados. Mas, no caso do estágio 2, ainda não disponível no SUS.

A audiência pública vai propiciar retomar a discussão com a participação de pacientes, profissionais de saúde e Governo, com a esperança de identificar os caminhos para a garantia do direito à medicação.

Sala da Comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5372/2019, que “institui a Semana de Conscientização e Prevenção dos Males Causados pelo Uso Precoce e de Longa Duração de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Instituto Alana;
- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Ministério da Educação;
- representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- representante da Sociedade Brasileira de Pediatria;
- representante do Conselho Federal de Psicologia;
- o Doutor Cristiano Nabuco, Pesquisador.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo cada vez mais conectado, a relação das crianças com a tecnologia se torna uma questão central para o seu desenvolvimento. O Projeto de Lei 5372/2019, ao propor a Semana de Conscientização e Prevenção dos Males Causados pelo Uso Precoce e de Longa Duração de Dispositivos



Eletrônicos, busca lançar luz sobre essa problemática, abrindo espaço para um debate necessário.

A pandemia da Covid-19 acelerou esse processo, na medida em que a imposição do distanciamento físico entre as pessoas e o fechamento de espaços coletivos levou famílias e escolas a recorrerem a ferramentas digitais para o ensino, o entretenimento e a ocupação do tempo de crianças e adolescentes numa intensidade inédita. Esse processo de migração para o uso intensivo de dispositivos eletrônicos resultou numa mudança significativa em como crianças e adolescentes vivenciam a própria infância, ocupam seu tempo livre e se relacionam socialmente com amigos e conhecidos.

A necessidade desse debate é ainda mais evidente diante de dados alarmantes: uma pesquisa divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil revelou que 92% das crianças entre 9 e 10 anos já utilizavam a internet em 2021, um aumento significativo em relação aos 79% registrados em 2019. Esses números acendem um alerta sobre o impacto do uso excessivo de telas no desenvolvimento infantil, reforçando a importância de discutirmos o tema com profundidade e urgência.

Vale ressaltar que a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) oferece diretrizes claras sobre o tempo de tela recomendado para cada faixa etária:

1. Menores de 2 anos de idade: Evitar completamente a exposição a telas.
2. De 2 a 5 anos de idade: Limitar o tempo de tela a até uma hora por dia.
3. De 6 a 10 anos de idade: O tempo de tela pode variar entre uma e duas horas por dia.
4. De 11 a 18 anos de idade: Recomenda-se um limite de duas a três horas diárias de exposição a telas.



A realização de uma audiência pública se impõe como um passo importante nesse processo. É preciso convocar a sociedade como um todo para refletir sobre os impactos do uso excessivo de telas na infância, à luz das recomendações da SBP e dos dados alarmantes sobre o acesso precoce à internet. A troca de experiências, a apresentação de dados e a construção conjunta de soluções são necessárias para que a legislação resultante seja efetiva e responda às necessidades da sociedade, alinhando-se com as orientações da SBP para a promoção de um desenvolvimento infantil saudável.

Que este seja o primeiro passo para uma sociedade mais consciente e responsável, capaz de proteger suas crianças e garantir que elas cresçam em um ambiente saudável e equilibrado, onde a tecnologia seja utilizada com sabedoria e moderação, em consonância com as recomendações da SBP e com os alertas da realidade.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca da criação do Dia Nacional da Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, a ser celebrado no dia 06 de outubro.

JUSTIFICAÇÃO

Paralisia Cerebral (PC), a deficiência mais comum na infância, é caracterizada por alterações neurológicas permanentes que afetam o desenvolvimento motor e cognitivo, envolvendo o movimento e a postura do corpo. Essas alterações são secundárias a uma lesão do cérebro em desenvolvimento e podem ocorrer durante a gestação, no nascimento ou no período neonatal, causando limitações nas atividades cotidianas. Apesar de ser complexa e irreversível, crianças com PC podem ter uma vida rica e produtiva, desde que recebam o tratamento clínico e cirúrgico adequados às suas necessidades.

O dia 6 de outubro é dedicado ao Dia Mundial da Paralisia Cerebral, data criada pelo movimento Cerebral Palsy Alliance em 2012, para conscientizar e promover a luta por direitos, acesso e oportunidades para crianças e adultos



nessa condição. Dessa forma, visamos que o Dia Nacional da Conscientização sobre a Paralisia Cerebral seja estabelecido na mesma data.

Sala da Comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



16



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a criação do Dia Nacional da Síndrome de Angelman, a ser celebrado no dia 15 de fevereiro.

O Dia Nacional da Síndrome de Angelman possibilita a conscientização pública sobre as características específicas desta doença rara, a sensibilização da sociedade a respeito dos desafios enfrentados e o aperfeiçoamento de políticas públicas para o suporte efetivo às pessoas que vivem com a síndrome de Angelman e suas famílias.

A comunidade de famílias global elegeu no ano de 2013, democraticamente, o décimo quinto dia do mês de fevereiro em razão dessa condição neurogenética estar associada a uma disfunção em um único gene no cromossomo 15. Além disso, fevereiro é conhecido como o mês de conscientização sobre doenças raras.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**

17



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o "Balanço das Eleições Municipais de 2024 sob a ótica de Gênero e Raça".

JUSTIFICAÇÃO

A realização da audiência o “Balanço das Eleições Municipais de 2024 sob a ótica de gênero e raça”, tem como objetivo aprofundar a participação de mulheres, pessoas negras, povos tradicionais e população LGBTQIA+ na representatividade dos grupos majoritariamente sub-representados nos cargos eletivos.

A importância da audiência surge no contexto de continuidade das desigualdades nas representações políticas. Embora a participação política de mulheres e minorias étnicas seja essencial para a verdadeira representatividade democrática, evidências indicam que essas populações ainda enfrentam barreiras significativas para uma plena inclusão no processo eleitoral.

A audiência pretende identificar e analisar como as políticas e leis eleitorais impactam na representação de grupos sub-representados e quais os



principais desafios para transpor esse cenário. Assim, solicitamos o apoio dos pares na aprovação do requerimento, para realização dessa urgente audiência pública.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

